



## DECISÃO – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇOS – INDEFERIMENTO

**EMPRESA: N A J EMPREITEIRA LTDA**

**CNPJ: 10.980.713/0001-12**

**REF.: Solicitação reequilíbrio-econômico financeiro protocolado em 21/03/2025**

### I – Relatório

No dia 27, do mês de março de 2025, na sede da Prefeitura Municipal de Navegantes, com sede a Rua João Emílio nº 100, Bairro Centro, em Navegantes/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 83.102.855/0001-50, neste ato representado pelo Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, Sr. Ditmar Afonso Zimath, que subscreve, com o objetivo de analisar e julgar o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro, nos termos das Leis nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023, das demais normas legais aplicáveis, conforme classificação das propostas apresentadas na Ata de Registro de Preços nº43/2024.

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante a manifestação da empresa **N A J EMPREITEIRA LTDA**, que versa sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do item 20, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Conforme se observa, o contrato foi precedido de Ata de Registro de Preços n. 43/2024, cujo objeto trata-se da **“PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (TUBOS DE CONCRETO ARMADO, GRELHAS DE CONCRETO, TAMPA CIRCULAR PARA ESGOTO E DRENAGEM, TAMPAS PARA POÇOS DE VISITA E TIJOLO), PARA USO NAS MANUTENÇÕES DAS VIAS PÚBLICAS E REPAROS DA REDE PLUVIAL DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE NAVEGANTES/SC”**.

É o relatório. Passamos a análise.

### II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que os contratos administrativos estão sujeitos à regra contida na Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações.

No presente caso se discute o pedido formulado acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pelo qual pretende a contratada a continuação da relação estabelecida inicialmente no processo licitatório, entre os encargos do particular e a remuneração prestada pelo Poder Público em contrapartida.





Diante das argumentações e documentações juntadas aos autos, passamos a análise jurídica do pedido. Preliminarmente devemos observar que uma das características do contrato público é a chamada regra da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que se encontra preconizada na Carta Magna Brasileira segundo a dicção do art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Este dispositivo busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando este devidamente comprovado.

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

Como bem salienta Marçal Justen Filho, quanto ao tema:

A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. **Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o**





**acréscimo de encargos será arcado pela administração.** Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem<sup>1</sup>. (grifo nosso)

Bem, por esta razão é que o mesmo autor acentua (op cit. p.522):

O direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendam condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.

Fica claro, portanto, que equação financeira do contrato pela sua radicação constitucional independe para manutenção do seu equilíbrio de qualquer previsão legal ou contratual.

Outrossim, ressaltar o estabelecimento prévio de regras procedimentais para recomposição do mencionado equilíbrio, visto que tão somente o caso concreto poderá ditar os caminhos pertinentes ao realinhamento às bases originais. A afetação financeira do contrato pode se dar por uma gama variada de motivos, sendo impossível de se prever um caminho único para solucionar-se os incidentes de percurso que possam ocorrer. A Lei Geral de Licitações, Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 65, as circunstâncias quando a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio, sendo ele:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, **que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.** (grifo nosso).

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.518





**Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 124 da Lei de Licitações e Contratos.**

Neste sentido, a proposta inexecutável não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, à omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações: A) ausência de elevação dos encargos; B) ocorrência do evento anterior à formulação da proposta; C) ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; D) culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

Dessarte, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, somente no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como “teoria da imprevisão”. Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela:

“...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração...”.

Em relação ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa fornecedora, informamos que este foi devidamente analisado com base nas evidências apresentadas.

Conforme consta nos autos, a empresa justificou o requerimento alegando aumento nos custos dos itens por parte do fabricante, solicitando a revisão do valor do item 20, originalmente licitado por R\$300, para R\$748,89. Entretanto, após análise detalhada da documentação encaminhada, verifica-se que:

Não foi apresentada nota fiscal que comprove o valor anteriormente praticado na aquisição do item;





Foram encaminhados três orçamentos referentes ao produto em questão, os quais, contudo, não atendem ao disposto na Cláusula 2.4 da presente ata de registro, que estabelece que:

2.4. Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata a cláusula sexta, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada da planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

Mediante consulta ao Banco de Preços (BNP), não foram identificados itens com as dimensões licitadas. Contudo, foi localizado registro similar com a seguinte descrição:

“GRELHA FOFO SIMPLES COM REQUADRO, CARGA MÁXIMA 12,5 T, DIMENSÕES 300 X 1000 MM, ESPESSURA (E) = 15 MM, DESTINADA A ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA CARROS DE PASSEIO”, conforme valores históricos abaixo:

UF	Data	Valor R\$
RS	13/11/2024	R\$ 364,52
SC	13/11/2024	R\$ 364,52
SP	10/12/2024	R\$ 364,52
SC	28/02/2025	R\$ 249,53

Diante do exposto, verifica-se que a empresa não cumpriu os requisitos documentais necessários para comprovar o aumento de custos, conforme exigido pelo instrumento contratual.

### III – Conclusão

Em face do exposto, solicito o **INDEFERIMENTO**, uma vez que há insuficiência probatória e a inobservância dos requisitos legais e contratuais.

Navegantes, 27 de março de 2025

Assinado eletronicamente por:  
Marlon José Bittencourt  
CPF: \*\*\*.655.779-\*\*  
Data: 27/03/2025 10:51:02 -03:00

**MARLON JOSÉ BITTENCOURT**  
**COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS**

Assinado eletronicamente por:  
DITMAR ALFONSO ZIMATH  
CPF: \*\*\*.983.039-\*\*  
Data: 27/03/2025 17:21:57 -03:00

**DITMAR ALFONSO ZIMATH**  
**SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**





# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 2VBTF-7NK7X-R9XSK-8RY5U

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Marlon José Bittencourt (CPF \*\*\*.655.779-\*\*) em 27/03/2025 10:51 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.179	Geolocalização Lat: -26,876314      Long: -48,650650 Precisão: 2818 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
kwY9MjDP0odTOA6egXTi3mgBcNLOLhiLUIVVbPE8q4k=	
SHA-256	

- ✓ DITMAR ALFONSO ZIMATH (CPF \*\*\*.983.039-\*\*) em 27/03/2025 17:21 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.183	Geolocalização Lat: -26,901495      Long: -48,653723 Precisão: 13 (metros)
Autenticação Email verificado	administracao.secr...avegantes.sc.gov.br
gdC+czCc/OCJ9DeVEsFidMkC4ajm6NeE7xGfk5xOlyg=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/2VBTF-7NK7X-R9XSK-8RY5U>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>